



TERMO DE ANULACÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº PP 10/2018-SEAG – PREGÃO PRESENCIAL PP 10/2018-SEAG

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão da necessidade de atendimento a Lei Municipal 687/2017 e preservação do erário publico.

Os Secretários, de Turismo, Cultura e Meio Ambiente - Aníbal José de Souza, Secretário de Administração Geral - Adriano Silva dos Santos, Secretário de Educação - José Luciano Alexandre Mendes, Secretária de Saúde - Fátima Cíntya Sá Pitombeira da Cunha e Secretaria de Cidadania e Promoção Social - Daniela Rufino da Cunha, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento a Legislação Municipal no caso a Lei 687/2017 de 07 de abril de 2017, que dispõe sobre a vedação de prática de nepotismo no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo do Município de Viçosa do Ceará, em relação ao certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública.

RESOLVEM:

ANULAR o processo licitatório nº **PP 10/2018-SEAG**, PREGÃO PRESENCIAL PP 10/2018-SEAG, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO VOLANTE PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise após os trâmites legais, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município, o certame acudiu dois interessados: 1) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº 021.814.513-62; 2) SIGMA SERVIÇOS LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, CNPJ nº 27.914.128/0001-17, representado pelo titular Sr. João Honório de Brito Neto, CPF nº 007.569.753-01.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, é imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a alegada e evidente constatação de união estável entre a licitante e um irmão de uma Vereadora do Município, fato relevante e prejudicial ao interesse público, contrariando a Lei Municipal nº 687/2017, o que sobremaneira justifica a anulação, nos moldes da segunda parte do *caput*, do art. 49, da Lei 8.666/93 e alterações.

Jurado:
Controle:
J. J. J. J. J.



Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*” e que “*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*” (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dár-se ciência aos licitantes e aos demais interessados da ANULAÇÃO da presente licitação, por razões de interesse público de alta relevância, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Viçosa do Ceará, 25 de maio de 2018.

Qntyp Se
Fátima Cíntya Sá Pitombeira da Cunha
Secretária de Saúde

Clo
Daniela Rufino da Cunha
Secretária de Cidadania e Promoção Social

Adriano
Adriano Silva dos Santos
Secretário de Administração Geral

JL
José Luciano Alexandre Mendes
Secretário de Educação

AJ
Aníbal José de Souza
Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente